

# VÍCIOS REDIBITÓRIOS NA VENDA DE COISAS CONJUNTAS: O ART. 503 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO<sup>1</sup>

Gustavo de Revorêdo Pugsley<sup>2</sup>

Sumário: 1. Introdução e apresentação do tema. 2. Direito romano. 3. Vícios redibitórios no Brasil: breve alusão. 4. Breve notícia do tema em outros países. 5. Comparação com o regime do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. 6. Artigo 503: principais problemas e tentativa de solução. 7. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TEMA.



O artigo 503 do Código Civil brasileiro tem a seguinte redação: “Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas”. A redação é idêntica à do artigo 1.138 do Código Civil de 1916. O dispositivo se refere, como se vê, aos vícios redibitórios em coisas vendidas conjuntamente, e logo de início deixa uma primeira dúvida. Qual o motivo para a colocação de tal dispositivo na regulamentação da compra e venda, de forma separada dos demais artigos que dizem respeito aos vícios redibitórios?

No Código Civil de 2002, os vícios redibitórios são disciplinados entre os artigos 441 e 446, dentre as disposições gerais sobre os contratos. E o artigo 441 determina o âmbito de

---

<sup>1</sup> O presente artigo decorre do aprofundamento de uma pesquisa realizada durante o mestrado, junto à Faculdade de Direito da USP, na disciplina *Aspectos fundamentais de Direito Civil: Contratos* (Professor Álvaro Villaça Azevedo).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP – com estágio de pesquisa na Faculdade de Direito de Lisboa (FDUL), apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

abrangência de tal disciplina: refere-se a *contratos comutativos*,<sup>3</sup> o que será retomado adiante. Portanto, qual a razão da inclusão do artigo 503 dentre os dispositivos referentes à compra e venda? De um modo geral, como se demonstrará, é comum a inclusão de disposições sobre vícios redibitórios em capítulo referente a esse contrato, porque foi o campo em que tais vícios começaram a ser regulados, ainda no Direito Romano.

Embora no Código Civil de 1916 o art. 1.138 (equivalente ao atual art. 503) também estivesse inserido em Capítulo sobre a Compra e Venda, não parece haver razão para se fazer qualquer diferenciação, por exemplo, quanto à permuta: em caso de permuta de vários bens, o vício em *um* deve autorizar sempre a rejeição de todos? Já na vigência do CC/16 havia crítica neste sentido: Pontes de Miranda opinava, referindo-se às disposições gerais dos contratos, que “lá haveria de estar a regra jurídica do art. 1.138” e, ainda, que “a heterotopia é, contudo, sem relevância. Leia-se o art. 1.138 como se fora princípio geral e estivesse no lugar próprio”.<sup>4</sup> Assim, o autor opinava que, embora o texto do artigo se refira a “coisas *vendidas conjuntamente*”, também devia se aplicar aos demais contratos comutativos.<sup>5</sup>

Feitas estas breves considerações quanto à ideia geral do artigo 503 e o capítulo em que se situa no atual Código Civil, passa-se a uma breve análise do tratamento dispensado aos vícios ocultos no Direito Romano. Será necessário tratar brevemente da garantia contra vícios redibitórios dentre os romanos e no Brasil, para que seja possível compreender alguns

---

<sup>3</sup> Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954 [-1970], tomo 39, § 4.318, 7, p. 261. Abaixo, será citado apenas o tomo e o local.

<sup>5</sup> No mesmo sentido LÔBO, Paulo. *Comentários ao Código Civil*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. Vol.6: arts. 481-564. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126.

aspectos referentes especificamente ao artigo 503. Como se verá, uma noção geral dos vícios redibitórios no Direito Romano pode ajudar a compreender diversas disposições que aparecem nas legislações modernas.

## 2. DIREITO ROMANO.

No estudo da garantia contra os vícios redibitórios, é comum a alusão às ações edilícias, *actio empti* e *actio quanti minoris*. Como explica o professor Álvaro Villaça Azevedo:

Ante a constatação desses vícios, chamados redibitórios, passaram os edis (*aediles curules*), que eram magistrados encarregados de fiscalizar os mercados, a conceder ações que solucionassem esse problema; de um lado, a ação redibitória (*actio redhibitoria*), pela qual se resolvia o contrato, voltando os contratantes a sua posição primitiva; de outro, a ação do valor menor ou estimatória (*actio quanti minoris* ou *aestimatoria*), pela qual o comprador se dispunha a continuar com a coisa comprada, pleiteando, contudo, abatimento em seu preço.<sup>6</sup>

Embora seja comum a utilização deste modelo como ponto de partida, cabe investigar, brevemente, como se chegou a tal construção. Inicialmente, valeu o princípio do *caveat emptor*, “acautele-se comprador”.<sup>7</sup> Ou seja, o comprador teria o dever de avaliar com cautela o objeto que pretendesse adquirir. Pontes de Miranda explica que, inicialmente, a possibilidade de simples recusa do objeto devido ao vício afastava qualquer problema.<sup>8</sup> Porém, “depois, atentou-se em que os vícios do objeto podiam estar *ocultos*”.<sup>9</sup> Não havia como recusar o bem, se o vício, no momento da entrega, estava oculto. Já nessa época, havia a *actio empti*, que tutelava a falta de *qualidades ex-*

---

<sup>6</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 66.

<sup>7</sup> HUBER, Peter. *Comparative Sales Law*. In. REIMANN, M.; ZIMMERMANN, R. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 955.

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, *cit.*, tomo 38, p. 275-276.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 276.

*pressamente asseguradas pelo vendedor, bem como os casos em que o vendedor conhecia o vício e o ocultava.*<sup>10</sup>

A partir deste sistema, como se chegou ao modelo acima apontado? Pontes de Miranda traz interessante lição sobre o tema, com base nos escritos de Thibaut e nos de Haymann:

O vendedor podia assegurar, pela *stipulatio*, a inexistência de vícios do objeto. Assim, ampliava-se, pela manifestação expressa de vontade, a responsabilidade do vendedor. A prática de tais assegurações expressas nas vendas de escravos e de animais levou ao *princípio geral da responsabilidade por vícios do objeto*, mediante regras honorárias dos *ediles curuis*, com jurisdição nos mercados.<sup>11</sup>

Portanto, como explica o doutrinador, os vendedores criaram o costume de assegurar expressamente, por meio da *stipulatio*, a inexistência de vícios ocultos em escravos e animais – que o escravo não era fujão, que o animal não possuía doenças –, e a prática reiterada destas assegurações expressas levou à criação do princípio geral da garantia contra vícios ocultos, pelos *aediles curules*, magistrados romanos responsáveis pela fiscalização dos mercados. A regra, inicialmente aplicada à venda de escravos e animais, depois foi estendida a todos os casos de compra e venda: e veremos, na sequência, reflexos desta origem, em legislações que ainda fazem alusão expressa à venda de gado, como é o caso da codificação espanhola.

Peter Huber ensina que depois da construção dessas ações edilícias ainda era possível pleitear indenização pela *actio empti*, quando o credor ocultava dolosamente o vício, ou quando houvesse asseguração expressa de alguma qualidade.<sup>12</sup> Assim, já aparecia algo muito próximo do modelo atual dos artigos 442 e 443 do CC/02. O art. 442 dispõe que “em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adqui-

---

<sup>10</sup> HUBER, *op. cit.*, p. 956.

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, *cit.*, tomo 38, p. 277.

<sup>12</sup> HUBER, *Comparative...*, *cit.*, p. 956.

rente reclamar abatimento no preço”; e no art. 443, se lê: “se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”. Nota-se a semelhança: em regra, pode-se resolver o contrato ou optar pelo abatimento do preço; caso o vendedor conheça e oculte o vício, pode-se pedir também perdas e danos. Ludwig Enneccerus ensina que foi no Direito Comum que se chegou ao modelo mais próximo do atual.<sup>13</sup>

Neste caso de *ocultação dolosa do vício* por parte do vendedor, pode-se questionar se não há superposição de meios de tutela. O art. 147 do CC/02 tem a seguinte redação: “nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”. Assim, boa parte dos casos em que o vendedor conhece e oculta o vício, poderia ser solucionado também por meio da *anulação por dolo*. Quando da análise da legislação portuguesa, será possível verificar que nela os vícios redibitórios foram trabalhados em conjunto com a anulabilidade por *erro e dolo*. Como mais um indicativo de que há superposição de meios de tutela, ainda na hipótese de ocultação dolosa do vício, parece possível sustentar que há situação de *adimplemento insatisfatório*, pela violação ao *dever de informar*, decorrente da boa-fé objetiva.<sup>14</sup>

### 3. VÍCIOS REDIBITÓRIOS NO BRASIL: BREVE ALUSÃO.

---

<sup>13</sup> ENNECCERUS, L.; LEHMANN, H. *Derecho de Obligaciones*. In. ENNECCERUS; KIPP; WOLFF. *Tratado de Derecho Civil*. Tomo II, vol. 2º, Barcelona: Bosch, 1935, p. 50.

<sup>14</sup> Inegável que a doutrina tem extraído *deveres laterais/ anexos/ instrumentais* de conduta do art. 422 do CC/02, sendo um deles o dever de informar. O caso em que o vendedor descumpra um dever de informar, seria tratado, então, como inadimplemento. O Código Civil alemão (BGB) passou por uma reforma recente em que inseriu os vícios redibitórios como caso de inadimplemento/ adimplemento insatisfatório, como se verá.

O presente trabalho tem como núcleo o artigo 503. Por isso mesmo, não há qualquer intuito de tratar de forma pormenorizada de toda a regulamentação acerca dos vícios redibitórios. Algumas questões, porém, referentes aos vícios redibitórios em geral, precisam ser brevemente abordadas para que seja possível interpretar devidamente o art. 503. Já se adiantou algo sobre a regulamentação dos vícios redibitórios no Brasil, que se inicia pelo artigo 441: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”. Fala-se em contrato comutativo, o que pode causar alguma confusão.

Em geral, quando são estudadas as classificações dos contratos, faz-se oposição entre *contratos comutativos* e *contratos aleatórios*. Ocorre que a maior parte da doutrina, ao trabalhar com os vícios redibitórios, parece indicar que o que efetivamente importa é a *bilateralidade*, a existência de um contrato bilateral ou sinalagmático. Paulo Lôbo, depois de explicar os aleatórios, diz: “contrapõem-se aos contratos comutativos, cujas prestação e contraprestação são determinadas e não sujeitas a risco”.<sup>15</sup> Assim, nota-se que a *marca* dos contratos comutativos é a previsibilidade da prestação e da contraprestação. Parece, porém, que não há equívoco no dispositivo.

A maior parte da doutrina não parece estranhar, de fato, a indicação dos contratos comutativos como campo de abrangência da garantia contra vícios redibitórios: é que a classificação em aleatório ou comutativo pressupõe a bilateralidade, a existência de sinalagma. Neste sentido, a lição do professor Álvaro Villaça Azevedo: “os contratos bilaterais e onerosos podem ser comutativos e aleatórios”.<sup>16</sup> Aliás, Pontes de Miranda cita antiga passagem de Ulpiano, que já falava em *comutar*

---

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

<sup>16</sup> VILLAÇA AZEVEDO, *Teoria geral...*, cit., p. 90.

“no sentido de prestar vinho por óleo, ou óleo por vinho, ou algo por outra coisa”.<sup>17</sup> E o jurista conclui: “contrato comutativo é todo o negócio jurídico bilateral em que há prestação e contraprestação”.<sup>18</sup>

Pode-se lembrar que em compra e venda aleatória, na modalidade *emptio spei* (“compra de esperança”), pode ocorrer o pagamento do preço sem qualquer contraprestação. Quanto a isso, cabe fazer uma correção quanto ao já referido artigo 442. O dispositivo traz a ideia da *actio quanti minoris* aludindo a “abatimento do preço”, mas se os vícios redibitórios dizem respeito a todos os contratos comutativos, e não apenas à compra e venda, nem sempre haverá *preço*, como no caso da permuta: “em vez de diminuição do preço [...] havemos de falar de diminuição da contraprestação”.<sup>19</sup>

#### 4. BREVE NOTÍCIA DO TEMA EM OUTROS PAÍSES.

Passada esta noção inicial acerca do artigo 503 do Código Civil vigente e dos principais dispositivos que disciplinam os vícios redibitórios no Brasil, cabe agora traçar as linhas gerais que orientam a questão nas legislações estrangeiras. Como a maior parte dos dispositivos aqui referidos serão retomados adiante – já que muitos deles podem auxiliar na solução de alguns dos problemas referentes à aplicação do art. 503 –, cabe apenas dar uma ideia geral de como o problema tem sido enfrentado em outros países.

O professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior aponta, hoje, apenas duas legislações que possuem um dispositivo semelhante ao nosso artigo 503: as codificações civis espanhola e argentina. O Código Civil alemão (BGB), bem como o seu contemporâneo Código Federal Suíço das Obrigações, também regu-

---

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, *cit.*, tomo 38, p. 279.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 280.

<sup>19</sup> *Id.*, *loc. cit.*

lavam a questão. A reforma do Direito das Obrigações alemão alterou tal regulamentação, como se verá na sequência. Na Espanha a questão foi regulada nos artigos 1.491 e 1.492, e na Argentina, no artigo 2.177 do Código Civil. Tais artigos serão retomados adiante.

Passemos, portanto, ao texto do BGB imediatamente anterior à reforma, bem como à legislação da Suíça. Até a reforma alemã do Direito das Obrigações, em 2002/2003, o BGB apresentava em três parágrafos algumas disposições similares às do art. 503 (§§ 469-471), sobre a redibição em caso de venda plural. Os dispositivos tratavam a questão de forma mais aprofundada que o CC brasileiro. Na verdade, pode-se adiantar que todas as codificações que regularam a questão parecem fazê-lo de forma mais detalhada que a codificação brasileira. Também já se mencionou o Código Federal Suíço das Obrigações, com o excelente artigo 209, sobre a “compra de muitas coisas”. Tais dispositivos também serão trabalhados mais adiante, em análise comparativa com o modelo brasileiro.

Na França, na Itália e em Portugal, como já se pode extrair do que foi dito acima, não há qualquer dispositivo equivalente ao art. 503 do CCB. Porém, as três legislações também trataram dos vícios redibitórios. Na França, a questão está situada na “Venda”, artigo 1.641 e seguintes; na Itália também aparece na “garantia pelos vícios da coisa vendida”, dentro da Compra e Venda (artigo 1.490 e seguintes). Cabe falar um pouco mais de Portugal, que trouxe uma solução diferenciada, tratando o caso de vício redibitório como hipótese de invalidade. De fato, o italiano Gino Gorla descrevia, em 1937, uma teoria que relacionava os vícios redibitórios com a invalidade por *erro ou dolo*.<sup>20</sup>

Essa tese que relaciona os vícios redibitórios com casos

---

<sup>20</sup> GORLA, Gino. *La compravendita e la permuta*. Torino: UTET, 1937, p. 121 *et seq.*, sobretudo p. 141, em que se lê: “o fundamento da redibitória estaria em um erro do comprador acerca da existência das qualidades redibitórias” – em tradução livre.



de invalidade, porém, não parece ser adotada em nenhuma das legislações atuais mais conhecidas: o Código Civil português é, de fato, um caso excepcional. Dentro da Compra e Venda, na Seção VI (arts. 913 e seguintes), trata-se da “Venda de coisas defeituosas”. O art. 913 faz remissão à seção anterior sobre a anulabilidade por erro e por dolo. O responsável pela elaboração dessa parte da codificação lusitana foi Inocêncio Galvão Telles, que explicava: os vícios da coisa, e “os do direito”, “não constituem, segundo o projeto, fundamento autônomo de anulação: integram-se nos institutos jurídicos do erro e do dolo”.<sup>21</sup>

Pontes de Miranda indicava que tal teoria não correspondia ao “espírito romano”: “havia *resolução* do contrato, e não nulidade ou anulação”.<sup>22</sup> Era, já entre os romanos, o defeito da coisa que levava à *actio redhibitoria*, não algum defeito no contrato.<sup>23</sup> “No Direito Comum, houve a tendência a se considerar a redibição como caso de erro”.<sup>24</sup> E o tratadista brasileiro opinava: “mas quem desconheceu o vício oculto, tão oculto que o pode ignorar o alienante (art. 1.103), não erra. Não erramos a respeito do que de todo ignorávamos”.<sup>25</sup> De qualquer forma, muitos doutrinadores trataram mesmo dos vícios como *alguma falta de qualidade*, destacando a *qualidade redibitória*.

Passando à reforma alemã e ao texto atual do BGB, parece que aquilo que era tratado separadamente como caso de vício redibitório, acabou sendo incluído nos casos de inadimplemento. Como se fez tal alteração? Como explica o Professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, foi com a inclusão de uma parte

---

<sup>21</sup> GALVÃO TELLES, Inocêncio. *Contratos Cívís*. Lisboa: FDUL, 1954, p. 23 *et seq.*

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, *cit.*, tomo 38, p. 281. Falava-se em “*resoluta emptione*” (L. 23, §1º; *cf. Tratado...*, *cit.*, tomo 4, §360, 1).

<sup>23</sup> *Op. cit.*, tomo 4, § 360, 1.

<sup>24</sup> *Ibid.*, tomo 4, § 439, 2.

<sup>25</sup> *Loc. cit.*

final no § 433, 1, do BGB, que todos esses casos se inseriram no conceito de inadimplemento.<sup>26</sup> O trecho é o seguinte: “o vendedor deve entregar ao comprador o objeto livre de vícios ocultos materiais e de vícios jurídicos”. Simplesmente isso: estipulou-se que não há só dever de *entregar, mas de entregar bem isento de vícios*.

Na reforma foi excluído integralmente um dos subtítulos da Compra e Venda e da Troca, o subtítulo II, sobre a “Responsabilidade por vício da coisa”. Os casos de vício na coisa passam a ser tratados como situações de *adimplemento imperfeito*, o que traz uma série de benefícios: por exemplo, as limitações à possibilidade de resolução do contrato podem ser resolvidas de uma só vez – no Brasil, doutrina e jurisprudência têm se debatido para limitar os casos de resolução por inadimplemento.

Além disso, não há como negar que há casos em que a distinção entre *inadimplemento* e *prestação de bem viciado* é tênue: imagine-se uma “estante para livros” que se desmonta com o peso de cinco livros. Pergunta-se: vendeu-se estante para livros com vício redibitório (vício que a torna imprópria ao uso a que se destina – art. 441, CCB), ou o que se vendeu era *outro bem* (portanto, caso de inadimplemento), uma estrutura de madeira a que o vendedor deu o nome de “estante para livros”? Enfim, uma série de situações tem testado a separação entre a *garantia contra vícios redibitórios* e o *inadimplemento*.

É importante notar que a reforma alemã referida levou a uma aproximação em relação ao Direito Inglês. Cabe tratar, portanto, ainda quanto às legislações estrangeiras, do modelo Anglo-Saxão. No Direito Inglês, ao que parece, sempre se adotou um modelo unitário. Na conhecida obra de Direito Comparado de Reinhard Zimmermann, encontra-se artigo de P. Huber, já referido acima, que compara o sistema continental e o

---

<sup>26</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Código Civil Comentado*, vol. VI: arts. 481-537. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 283.

inglês, quanto aos remédios do comprador pela falta de conformidade do produto vendido.<sup>27</sup>

Huber, professor na Universidade de Mainz, considera o modelo romano uma “abordagem por duas perspectivas” (*two-tier approach*), justamente pela distinção entre os casos de *falta de prestação* (tutela do inadimplemento), e de *prestação de um bem que possui vício oculto* (garantia contra vícios redibitórios). É diferente o não prestar, e o *prestar coisa viciada*. Segundo o autor, na Inglaterra sempre houve uma abordagem unitária (*unitary approach*). Todas as situações seriam tratadas pelas determinações contratuais (*contractual terms*), que também alcançariam os vícios ocultos no bem prestado.

Ou seja, os casos de inadimplemento, ou de prestação de um bem viciado, seriam todos vistos como casos de “violação do contrato” (*breach of contract*). Nem todos os casos, porém, permitiriam a resolução. O que importa, todavia, é a percepção de que a reforma alemã leva a alguma aproximação em relação ao sistema unitário inglês. O mesmo parece ocorrer com o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, como se verá a seguir.

Antes de passar ao estudo dos *vícios* no CDC, cabe retomar brevemente as teorias sobre os vícios redibitórios. Verificou-se que há sistemas, como o brasileiro, que distinguem a garantia contra vícios redibitórios e os casos de inadimplemento: pode-se falar, no caso, em uma “teoria da garantia”.<sup>28</sup> Quanto ao atual sistema alemão, pode-se aludir a uma “teoria do inadimplemento”, no sentido de que o vício oculto na coisa também é tratado como caso de inadimplemento. Por fim, quanto ao sistema português, pode-se falar em “teoria do erro/dolo” ou teoria da invalidade.

Cabe precisar que não há sempre e necessariamente uma separação entre as “teorias” da garantia e do inadimple-

---

<sup>27</sup> HUBER, *Comparative...*, *cit.*, p. 955 *et seq.*

<sup>28</sup> RODRIGUES JR., *Código Civil...*, *cit.*, p. 282 e seguintes.

mento. Para explicar a questão, pode-se citar Clóvis Beviláqua, que dizia: “não cumprindo a obrigação ou cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e danos”.<sup>29</sup> Ainda dentro das explicações sobre a inexecução das obrigações, o autor continua: “a imperfeição da execução pode resultar de defeitos ou vícios da coisa (desde que sejam na natureza dos chamados *redibitórios*)”.<sup>30</sup> Assim, nota-se que o jurista tratou as situações de prestação de bem viciado como caso de *cumprimento imperfeito*.

Porém, Beviláqua não sustentou a aplicação, em tais casos, da disciplina comum da inexecução, considerando haver uma *tutela mais restrita*, que permite apenas a redibição ou o abatimento do preço. Portanto, vê-se que é possível uma posição intermediária, que trate o caso como cumprimento imperfeito – reconhecendo que não há propriamente *adimplemento e satisfação dos interesses do credor* –; porém, fornecendo uma tutela mais limitada. A ideia de que a prestação de bem viciado seria “mais leve” que o não prestar não parece corresponder sempre à realidade. Pense-se que a violação de dever lateral pode receber a tutela comum do inadimplemento: tal situação pode ser muito menos gravosa do que a de um vício que torna a coisa imprestável ao uso a que se destina.

## 5. COMPARAÇÃO COM O REGIME DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.

A legislação consumerista brasileira não trata de “vícios redibitórios”, mas de “Responsabilidade por vício do produto ou do serviço”, no Capítulo IV, Seção III, que se inicia com o artigo 18:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de quali-

---

<sup>29</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954, p. 125

<sup>30</sup> *Id.*, *loc. cit.*

dade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Fala-se em “vício do produto ou do serviço”, e daí já é possível extrair duas diferenças principais em relação ao regime do CC/02: (1) em primeiro lugar, o vício não precisa estar *oculto*, pois tal dispositivo legal também alcança os casos de vício aparente; (2) ainda, o artigo trata de vícios do produto *ou do serviço*, não se limitando a vícios na coisa. O CDC, portanto, também atinge os serviços, o *fazer e o não fazer*. Aí já há duas diferenças muito grandes em relação ao regime dos vícios redibitórios do Código Civil de 2002.

Após explicar que, para os efeitos dessa Seção III do CDC não interessa se o vício é oculto ou aparente, comentam os autores do Anteprojeto que tais vícios “contam com mecanismos reparatórios muito mais amplos, abrangentes e satisfatórios do que aqueles previstos no instituto civilístico”.<sup>31</sup> No Código Civil de 2002, o comprador só tem duas opções: exigir a resolução do contrato ou o abatimento do preço. Já nas relações de consumo, o comprador poderá exigir a substituição do

---

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 200.

produto por outro da mesma espécie.<sup>32</sup>

Como ensina Cláudia Lima Marques: “este novo direito de substituição do produto viciado não estava presente no sistema do CC/1916 e nem agora no CC/2002: ao contraente só é permitido no sistema geral do direito civil redibir o contrato ou reclamar o abatimento do preço”.<sup>33</sup> Além disso, os demais requisitos também seriam abrandados: a “gravidade do vício”<sup>34</sup>, pois a legislação consumerista admitiria reclamação quanto a vícios leves; o recebimento da coisa em virtude de contrato comutativo, já que o CDC não faria restrição a tais contratos; e a exclusão dos defeitos supervenientes, também não teria cabimento no CDC.<sup>35</sup>

Quanto ao que seria, no regime do CC/02, a redibição, fala-se, no CDC, em “restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”. No regime do CC, só há perdas e danos quando o vendedor conhece o vício e o oculta. Porém, estas perdas e danos do art. 18, §1º, II, do CDC não são tão diferentes da parte final do art. 443 do Código Civil:

O dispositivo faz alusão *in fine* ao ressarcimento de eventuais perdas e danos. Esse ressarcimento é inconfundível, ontologicamente, com aquele outro previsto no art. 12. O dever de indenizar perdas e danos aqui previsto deriva direta e indiretamente da inexecução contratual. O fornecedor deve devolver a quantia paga, monetariamente atualizada e acrescida, por exemplo, das despesas incorridas a título de transporte ou guarda da mercadoria.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Novo Código Civil*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, vol. VII, 2005, p. 238; RODRIGUES JR., *Código Civil..., cit.*, p. 285.

<sup>33</sup> LIMA MARQUES, Cláudia; BENJAMIM, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004, p. 290.

<sup>34</sup> RODRIGUES JR., *Código Civil..., cit.*, p. 284.

<sup>35</sup> GRINOVER, *op. cit.*, p. 200. Porém, “quando se tratar de contrato de consumo, será considerada a revelação do vício oculto que ocorrer dentro do prazo de vida útil da coisa” (LÓBO, *Comentários..., cit.*, p. 128).

<sup>36</sup> GRINOVER, *op. cit.*, p. 207.

Estas parecem ser as diferenças essenciais entre o regime do Código Civil e o do Código de Defesa do Consumidor: quando houver relação de consumo, o tratamento é indistinto para produtos ou serviços, seja o vício oculto ou aparente. Além disso, o consumidor tem maiores possibilidades de tutela, podendo exigir a substituição do produto por outro equivalente, sem importar se o bem foi adquirido por contrato comutativo, bem como sem que se questione se o vício é superveniente, ou se é de pouca gravidade. Por fim, pode-se dizer que os autores do Anteprojeto parecem entender que houve uma aproximação do regime dos vícios com o binômio adimplemento-inadimplemento, como na recente reforma alemã.<sup>37</sup>

## 6. ARTIGO 503: PRINCIPAIS PROBLEMAS E TENTATIVA DE SOLUÇÃO.

Cabe retornar, agora, ao artigo 503, para finalmente solucionar os principais problemas que podem surgir quanto a sua aplicação. Dispõe este artigo que “nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas”. Já se tratou da regulamentação essencial acerca dos vícios redibitórios, comparando-a ao regime do CDC; também já foi possível fazer breve avaliação da questão nas legislações estrangeiras; cabe agora resolver, especialmente, o problema das “coisas vendidas conjuntamente”, *o que são*, para determinar *em quais casos* o dispositivo encontra aplicação.

Antes, porém, pode-se aludir a outra parte deste artigo que pode causar alguma confusão. Fala-se que o defeito oculto *de uma* não autoriza a rejeição de todas. Pergunta-se: o defeito precisa estar em apenas *uma das coisas vendidas conjuntamente*, ou pode atingir várias delas? Parece que a utilização da ex-

---

<sup>37</sup> GRINOVER, *Código brasileiro...*, cit., p. 201, onde se lê: “Este modelo de responsabilidade, a nosso aviso, é conseqüência do inadimplemento contratual: o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso ou fruição”.

pressão “uma” foi no sentido de que a *rejeição* só pode dizer respeito a *cada uma* das coisas defeituosas. Parece correto, assim, Otávio Luiz Rodrigues Júnior, ao dizer que a Codificação vigente “não limitou a apenas um objeto viciado o âmbito de eficácia do art. 503”.<sup>38</sup> Pode ocorrer de mais de um bem, dos vendidos em conjunto, estar viciado, mas, como lembra o jurista, comparativamente ao todo, o número plúrimo não deve perder “o caráter minoritário ou de pouca significação em face do todo”.<sup>39</sup>

O grande problema, porém, envolvendo o artigo 503, é o das coisas vendidas conjuntamente. É possível dizer que em qualquer caso de coisas vendidas em conjunto o artigo 503 terá aplicação, de modo que o vício em uma delas nunca autorizará a rejeição de todas? A doutrina responde, de forma unânime, que não. Caso se venda um par de botas, o vício em umas delas autorizará, certamente, a rejeição do par. Mas se toda a doutrina parece indicar que o art. 503 não se aplica a todas as hipóteses de coisas vendidas em conjunto, no momento de identificar um critério para a aplicação da norma, a unanimidade desaparece.

Parte da doutrina indica que os conceitos de *bens simples e compostos*, ou *singulares e coletivos*, ajudam na solução do problema, ainda que não cheguem a resolver a questão. Cabe explicar, brevemente, tais classificações. Quanto aos bens *simples e compostos*, trata-se de distinção abandonada pelo atual Código Civil, que aparecia no art. 54 do CC/16. O bem, simples ou composto, é sempre singular, ou seja, *é um*, ainda que composto de partes. Como explica o professor Villaça, as coisas “compostas são as que se formam de partes ligadas pela indústria humana”,<sup>40</sup> como no caso de um navio ou de um relógio. Há um único bem, ou seja, há bens singulares, mas que são

<sup>38</sup> RODRIGUES JR., *Código Civil...*, cit., p. 282.

<sup>39</sup> *Id.*, loc. cit.

<sup>40</sup> VILLAÇA AZEVEDO, *Comentários...*, cit., p. 234, citando Clóvis Beviláqua; RODRIGUES JR., *Código Civil...*, cit., p. 276-277.



compostos, pois têm partes ligadas pela indústria humana.

Outro é o caso dos bens coletivos, em que há diversos bens que, por determinação da lei ou pela vontade das partes, consideram-se uma “coletividade”, um bem coletivo.<sup>41</sup> Em geral, a coletividade tem um nome próprio. Esses bens coletivos podem ser *universalidades de fato* ou *universalidades de direito*. Universalidade vem de *universalia, unum versus alia*, “um que se verte em muitos”. Essa é a ideia geral: uma biblioteca é *um* que se verte em *muitos*. Universalidade de direito é, no texto atual do artigo 91, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico,<sup>42</sup> mas o que interessa, para a interpretação do art. 503, são as universalidades de fato, que seriam, segundo o Villaça Azevedo, “agregados de coisas corpóreas”.<sup>43</sup>

O artigo 90 do atual CC traz as notas características da figura: “pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária”. São *duas*, portanto, as características definidoras da universalidade de fato: a *destinação unitária* e o fato do *pertencimento daqueles bens à mesma pessoa*. Como se adiantou, essa distinção não resolve o problema das coisas vendidas conjuntamente. Seria possível imaginar, depois da análise destas classificações, que no caso de bens *singulares* vendidos conjuntamente, o artigo 503 sempre se aplicaria, autorizando-se apenas a rejeição dos bens viciados, enquanto no caso de venda de *bem coletivo*, como uma biblioteca, o vício em um dos bens que a compõem autorizaria a rejeição de todos. Não é o que diz a doutrina.

Agostinho Alvim, isoladamente, chegou a defender tal posição em Comentários ao Código Civil, ao tratar das classifi-

---

<sup>41</sup> VILLAÇA AZEVEDO, *op. cit.*, p. 235; BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Vol. I. São Paulo: Francisco Alves, 1916, p. 298.

<sup>42</sup> VILLAÇA AZEVEDO, *op. cit.*, p. 236; RODRIGUES JR., *Código Civil..., cit.*, p. 276-277.

<sup>43</sup> VILLAÇA AZEVEDO, *op. cit.*, p. 235.

cações dos bens. Em sua conhecida obra sobre a Compra e Venda e a Troca, porém, sua posição foi diferente. Neste livro sobre a compra e venda, o autor sustentou que o critério é a *interdependência econômica* entre os indivíduos que formam o bem coletivo, dizendo que *em regra não há tal interdependência num rebanho ou numa biblioteca*, que são justamente casos de bem coletivo. Assim, o vício em dos bens que compõem o bem coletivo só autorizaria a rejeição da unidade viciada.

Como na visão de toda a doutrina, portanto, o artigo 503 se aplica em caso de venda de bens singulares e de bens coletivos, qual a utilidade de tais classificações para resolver os problemas que envolvem o dispositivo? Parece possível admitir, *sempre*, a incidência do artigo na venda de várias coisas singulares. Assim, entendendo-se que a regra sempre se aplica às coisas vendidas singularmente, o problema fica mais restrito: diz respeito apenas às coisas coletivas, em que o vício em uma das coisas vendidas conjuntamente poderá autorizar, ou não, a rejeição das demais.<sup>44</sup>

Essa ideia apareceu no *Esboço* de Teixeira de Freitas, que diferenciava os casos de bens vendidos *singularmente* e bens vendidos *coletivamente*. O *Esboço*, porém, também dava solução aos casos de venda de bens coletivos. Vejamos o que dizia o art. 3.590 do *Esboço*:

Art. 3.590. Tendo-se vendido juntamente duas ou mais coisas: 1º - Se foram vendidas *singularmente*, só compete ao comprador ação redibitória pela defeituosa, e não quanto à outra ou às outras não defeituosas, ainda que as comprasse todas por um só preço; 2º - Se foram vendidas *coletivamente* de modo que uma não teria sido comprada sem a outra, como um tiro ou parrelha de cavalos ou bestas, uma junta de bois, ou um

---

<sup>44</sup> Talvez seja possível também entender que a dúvida não deve ficar restrita aos bens vendidos singularmente, ou seja, que nos casos de bens singulares ou coletivos a questão se resolve por algum outro critério, como a *separabilidade* dos bens. Então, as distinções apresentadas entre bens *simples e compostos*, ou *singulares e coletivos*, será inútil. A maior parte da doutrina, porém, indica que tais classificações prestam auxílio importante na solução da questão.

jogo de objetos, o vício redibitório de uma delas dará direito à redibição da outra ou das outras sem que o comprador possa enjeitar somente uma delas.

Assim se vê que o Esboço de Teixeira de Freitas já tratava a questão de forma mais detalhada, trazendo soluções. Como não há dispositivo semelhante no Código Civil vigente, porém, o problema que se busca solucionar persiste. Os autores costumam fornecer um critério “lógico”, racional, mas sem fundamento legal. Adiante se investigará a viabilidade de uma solução *legal*. Melhor seria, certamente, se o nosso Código Civil tivesse solucionado de forma clara a questão.

Aliás, adiantou-se que o artigo 503 é uma cópia literal do art. 1.138 do Código Civil de 1916. E Clóvis Beviláqua já dizia que, se “as coisas formam um todo, do qual se não podem destacar sem danos, é claro que há contaminação do vício”. E prosseguia: “essa distinção devesse fazer o artigo; fizeram-na o *Esboço* e o *Projeto primitivo*, nos lugares correspondentes”.<sup>45</sup> Finalizava com o alerta: “com a fórmula do Código podem praticar-se injustiças, que não se compreende as quisesse a lei”.<sup>46</sup> Assim, vê-se que tanto o Esboço de Teixeira de Freitas, quanto o projeto original de Beviláqua solucionavam a questão. Quando da elaboração do Código Civil de 2002, perdeu-se uma grande oportunidade para corrigir o defeito na redação do artigo.

Em geral, apontam-se duas regras para “evitar” a incidência do artigo, ou seja, duas regras que permitem a rejeição de *todas as coisas* e não apenas das viciadas: (1) a hipótese em

---

<sup>45</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Vol. IV. São Paulo: Francisco Alves, 1917, p. 308.

<sup>46</sup> *Loc. cit.*. Ensinava Pontes de Miranda (*Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 278): “Nas coisas vendidas conjuntamente, dispõe o art. 1.138, o defeito oculto de uma não autorizar a rejeição de todas. No *Esboço* de Teixeira de Freitas, art. 3.590, 2, adotava-se a redibição de todas, se coletivamente vendidas. No BGB, §469, qualquer das partes pode pedir que se estenda a toda a resolução (*Wandelung*), quando as coisas viciadas não podem, sem prejuízo do comprador ou do vendedor, ser separadas das outras. No Código Civil brasileiro, 1.138, há defeito de técnica que noutros lugares já notamos (...)”.

que as coisas hígdas não seriam compradas sem as viciadas; (2) os casos em que a separação puder causar prejuízo ao comprador ou ao vendedor. Aí já aparece a ideia de *separabilidade*. O professor Álvaro Villaça Azevedo, depois de tratar das classificações acima aludidas quanto aos bens, aponta justamente um critério de *separabilidade*: “o importante, como visto, é verificar se as coisas conjuntamente vendidas formam, ou não, um todo indivisível, que, se rompido, torne a coisa imprestável ao uso ou ocasione diminuição sensível de seu valor econômico”.<sup>47</sup>

Sugere-se que, além da ideia de divisibilidade, seja trazido outro critério, que envolve a distinção entre *bem principal e acessório*. A regra aparecia no BGB antes da reforma, no § 470, com o seguinte texto: “§ 470. A redibição por causa de um vício da coisa principal, estender-se-á, também, às coisas secundárias. Se as coisas secundárias apresentarem vício, só poderá ser exigida a redibição em relação a estas”. Também o Código Federal Suíço das Obrigações trouxe regra semelhante, no art. 209, nº 3. Mais adiante se demonstrará que Pontes de Miranda já defendia a aplicação dessa ideia aqui no Brasil, na vigência do CC/16.

Parece, enfim, que a ideia de separabilidade não basta. Pense-se no caso em que o sujeito adquire uma adega, deixando claro que o faz porque tem a intenção de adquirir uma garrafa específica, que é rara. Em tal hipótese, o vício nesta garrafa não deve possibilitar a rejeição de toda a adega? Neste caso, é possível que haja separabilidade, mas parece que o vício neste bem, que foi contratualmente fixado como *principal*, deve permitir a rejeição do conjunto. O mesmo vale para um livro em uma biblioteca. Caso se adquira uma biblioteca com o intuito de adquirir um livro em especial, parece que o vício neste bem também deve autorizar a rejeição do todo.

O professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior sugere um

---

<sup>47</sup> VILLAÇA AZEVEDO, *Comentários...*, cit., p. 238.

critério de *valor econômico*, dentre os diversos parâmetros que fornece para resolver o problema da aplicação do artigo 503. Este autor afirma que o valor do bem viciado não pode ser muito superior ao valor do todo: quando for, deve-se autorizar a rejeição dos demais. Parece, porém, que este critério não abarca o que foi sugerido acima: nem sempre o bem indicado como principal terá valor consideravelmente superior ao dos demais.

Ainda na busca por uma solução, cabe analisar as legislações argentina e espanhola, acima referidas, que trazem, ainda hoje, artigos correspondentes ao art. 503 do CCB. O Código Civil Argentino trata da questão no art. 2.177:

*Art. 2.177. Vendiéndose dos o más cosas, sea en un solo precio o sea señalando precio a cada una de ellas, el vicio redhibitorio de la una, da sólo lugar a su redhibición y no a la de las otras, a no ser que aparezca que el comprador no habría comprado la sana sin la que tuviese el vicio, o si la venta fuese de un rebaño y el vicio fuere contagioso.*

O Código Civil espanhol traz dois dispositivos sobre o tema, que deixam evidente a influência do Direito Romano. Demonstrou-se, logo no início do presente escrito, que a garantia contra vícios redibitórios se iniciou com a asseguaração expressa do vendedor, através da *stipulatio*, nas vendas de escravos e animais. O art. 1.491 do CC espanhol se dirige apenas à *venda de animais* para, logo depois, dispor que a regra se aplica igualmente à venda de outras coisas, deixando escapar a história da garantia contra vícios redibitórios:

*Art. 1491. Vendiéndose dos o más animales juntamente, sea en un precio alzado, sea señalándolo a cada uno de ellos, el vicio redhibitorio de cada uno dará solamente lugar a su redhibición, y no a la de los otros; a no ser que aparezca que el comprador no habría comprado el sano o sanos sin el vicioso.*

*Se presume esto último cuando se compra un tiro, yunta, pareja o juego, aunque se haya señalado un precio separado a cada uno de los animales que lo componen.*

*Art. 1492. Lo dispuesto en el artículo anterior respecto de la venta de animales se entiende igualmente aplicable a la de*

*outras cosas.*

Assim, nota-se que nas codificações argentina e espanhola se soluciona o problema por meio da regra de que “a parte não teria comprado apenas a parcela que se mantém íntegra”. Parece que com isso foram abordados todos os principais critérios utilizados para resolver o problema posto. Em geral, além desse critério das codificações argentina e espanhola, fala-se nos casos em que “a separação puder causar dano” ao comprador ou ao vendedor, enfim, uma ideia de separabilidade, recorrente na doutrina. Por fim, mencionou-se o critério dos bens principais e acessórios, que aparecia no Código Civil Suíço e no BGB. Fica pendente a questão: é possível encontrar um critério legal para resolver o problema da aplicação do artigo 503?

Adiantou-se que Pontes de Miranda defendeu a aplicação daquela distinção entre bens principais e acessórios, feita no § 470 do BGB, dizendo: “a redibição por vício do bem principal estende-se aos bens acessórios (cf. Código Civil, arts. 58-64)”,<sup>48</sup> indicando os artigos da parte geral que tratavam da classificação dos bens em *principais e acessórios*. Parece que o jurista entendeu, portanto, que havia um fundamento legal para aplicar tal regra, na Parte Geral do Código Civil de 1916. Poderia ser aplicada a distinção entre bens principais e acessórios (atuais artigos 92-97), às “coisas vendidas conjuntamente”, para usar a expressão do artigo 503.

No mesmo sentido, não seria possível utilizar, como critério legal, a distinção entre bens *divisíveis* e *indivisíveis*? Caso seja possível aplicar a classificação dos bens em principais e acessórios, pode-se pensar também na ideia jurídica de divisibilidade, prevista no art. 87 do Código Civil de 2002: “Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”. Fica clara a ideia de *possibilidade de*

---

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, cit., tomo 38, p. 300.

*separação com redução proporcional do valor*, não se admitindo a divisão que leve à diminuição desproporcional do valor, ou à perda da funcionalidade do bem (como na divisão de um carro, ou de um par de botas).

Não há como afirmar peremptoriamente, sem maiores reflexões, que os artigos são aplicáveis. Será possível pensar na *divisibilidade* de uma biblioteca, ou de um “Tratado” de Direito Civil? Não foi possível encontrar qualquer jurista indicando tal solução, dizendo que um bem coletivo pode ser indivisível quando a divisão puder *alterar sua substância, diminuir consideravelmente seu valor, ou prejudicar a funcionalidade do bem quanto ao uso a que se destina*. Porém, tal aplicação parece perfeitamente possível.

Note-se que a distinção entre *bens principais* e *acessórios* diz respeito aos bens *reciprocamente considerados*, enquanto a ideia de *bens divisíveis* e *indivisíveis* diz respeito aos bens *considerados em si mesmos*. Uma delas se aplica a *um bem isolado* (a ideia de divisibilidade), enquanto a outra se volta a um *conjunto de bens* (principais e acessórios). Porém, a própria ideia de *universalidade* milita em favor da aplicação de todas estas regras, para a solução do problema: “*unum versus alia*”, o *um* que se verte em *muitos* – as universalidades de fato são, simultaneamente, *um* e *muitos*. Assim, seria possível aplicar classificações que consideram um bem considerado *em si mesmo*, ou vários bens *entre si*. Talvez justamente nessa ideia resida a grande dificuldade da matéria.

Porém, pode-se questionar a ideia de *indivisibilidade* de uma universalidade de fato, até pela disposição do *parágrafo único* do artigo 90 da codificação vigente, em que se dispõe que “os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias”. Isso não indicaria sempre alguma divisibilidade? Pode-se dizer que *um livro*, que compõe um Tratado, é inseparável, porque a coleção de livros é indivisível? Não foi possível encontrar qualquer doutrinador que

abordasse o tema por esta perspectiva.

De qualquer forma, cabe ressaltar que a opção que fica é a seguinte: diante da lacuna da lei, ou se indica uma solução puramente doutrinária, usando os critérios indicados; ou é possível indicar também os dispositivos legais mencionados, caso se entenda que eles são aplicáveis. Pontes de Miranda, como se viu, parecia entender que a classificação quanto aos bens principais e acessórios se aplica à hipótese. Quanto à divisibilidade, muitas vezes parece que a doutrina dá, no art. 503, justamente a ideia jurídica de divisibilidade/ indivisibilidade.

Enfim, os critérios mais adequados para solucionar o problema das “coisas vendidas conjuntamente” parecem ser os seguintes: 1) a ideia de *divisibilidade* ou separabilidade, que indica a possibilidade de rejeição de apenas um ou alguns bens sem que ocorra prejuízo – ou seja, sem que haja uma redução desproporcional do valor do conjunto, ou a perda de sua funcionalidade; 2) a ideia de *bens principais e acessórios*, de forma que o vício em um bem fixado contratualmente como principal, sempre deve autorizar também a rejeição dos acessórios; por fim, 3) parece aplicável o critério de *valor*, ou seja, de que se o bem viciado tem um valor mais elevado que os restantes, deve ser possível a rejeição de todos. O artigo 503 passa a ideia de que o vício deve estar em uma *menor parte* dos bens, sendo algo minoritário, de forma que o vício em mais da metade deles, ou em bem que tem valor que ultrapassa a metade do valor do todo, deve autorizar a rejeição de todos.

## 7. CONCLUSÃO.

Partindo do geral ao específico: 1. Quanto aos vícios redibitórios em geral, a regulamentação do Direito brasileiro não traz grandes diferenças em relação às demais legislações contemporâneas. A maior parte das regras foi construída ainda no Direito Romano, sendo adotada na maior parte dos países da



Europa continental. A aplicação da garantia contra os vícios redibitórios a todos os contratos comutativos, já no Código Civil de 1916, foi bastante elogiada, pois não parece haver motivo para aplicá-la apenas à Compra e Venda, como ocorreu em diversas legislações, talvez por apego excessivo ao Direito Romano.

1.1. A separação entre os casos de *inadimplemento* e os casos de *vício redibitório*, porém, já foi mais clara. Era muito diferente o *não prestar* do *prestar bem com vício oculto*; em geral, também, era possível afirmar que o *não prestar* era mais grave, devendo receber tutela mais ampla. Alguns casos já se situavam em uma “zona cinzenta”, como o das asseguarações expressas do vendedor e os casos em que o alienante conhecia o vício e o ocultava, que já encontravam tutela antes das ações edilícias.

1.2. Dois apartados foram se desenvolvendo: o da garantia contra os vícios redibitórios e o do inadimplemento. Porém, o apartado do inadimplemento teve grande desenvolvimento, passando muitas vezes a envolver casos de vícios redibitórios. Sobretudo com o estudo da boa-fé, com a identificação de *deveres de conduta* ao lado dos *deveres de prestação*, o conjunto dos casos de inadimplemento teve grande crescimento. Casos de descumprimento de *deveres laterais de conduta*, como o dever de informar, passaram a ser estudados neste “apartado” do inadimplemento. Surgiram novas formas de inadimplemento.

1.3. O grande desenvolvimento dado à teoria do inadimplemento, enfim, acabou levando à criação de casos de superposição de meios de tutela, como no caso do vendedor que conhece o vício e oculta tal fato – a situação tem previsão expressa quanto aos vícios redibitórios (art. 443), e é caso típico de violação ao dever de informar, trabalhado quanto ao inadimplemento ou ao adimplemento insatisfatório, sem falar na possibilidade de anulação por dolo (art. 147). Este tipo de situ-

ação indica que seria mais benéfico um tratamento unitário do problema, com soluções igualmente unitárias.

1.4. Parece haver, enfim, uma *tendência* mundial no sentido de dar solução unitária aos casos de inadimplemento e de vício redibitório, como na reforma do Direito alemão e no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, todos se aproximando do modelo inglês. Tal tendência levaria a um afastamento de construções milenares, do Direito Romano e dos pandectistas, o que por si só indica que eventual mudança deve ser avaliada com cautela. Neste caso, parece que a mudança pode trazer diversos benefícios, como uma solução única quanto à imposição de limites à resolução, que também tem sido um problema nos casos de inadimplemento. Além disso, foi possível constatar que nem sempre é fácil distinguir a *prestação de um bem com vício*, da prestação de *outro bem*, que não aquele que se combinou no contrato (caso de inadimplemento, art. 313), o que deixaria de ser um problema. Em geral, quem compra, não compra um bem viciado, e tal bem não satisfaz os interesses do credor.

2. Quanto ao artigo 503, em especial, parece possível concluir, primeiramente, que ele deveria ter sido incluído dentre as demais disposições acerca dos vícios redibitórios, pois não se pode pensar em qualquer razão para aplicar tal regra a um contrato de compra e venda, e não aplicá-la a um contrato de troca. Quanto ao texto do artigo, não parece viável interpretar a expressão “defeito oculto *de uma*” no sentido de que *apenas uma* coisa pode ser viciada. Parece que a ideia é a de que uma *parte menor* das coisas vendidas conjuntamente pode estar viciada, quando *cada uma* delas, com vício, poderá ser enjeitada (e não *todas*). Maior, porém, é a dificuldade de interpretação quanto às *coisas vendidas conjuntamente*:

2.1. A doutrina é unânime em reconhecer que o dispositivo não se aplica a todos os casos de coisas vendidas conjuntamente. Os mais diversos critérios são indicados, mas parece

que os mais importantes são o da *separabilidade*, ou seja, o de que a exclusão do bem viciado não cause diminuição desproporcional no valor do todo, ou prejuízo ao uso (como num par de brincos ou de abotoaduras, ou em um Tratado de Direito Civil); bem como o dos *bens principais e acessórios*, pelo qual a rejeição do bem principal deve alcançar também os acessórios.

2.2. Esses dois critérios podem ser vistos como sugestões doutrinárias, diante da lacuna da lei, mas também podem ser vistos como casos de aplicação dos dispositivos da Parte Geral, que regulam os bens *principais e acessórios*, e os bens *divisíveis e indivisíveis*. Não foi possível encontrar quem indique a possibilidade de aplicação de tais dispositivos para a interpretação do artigo 503, ressalvando-se que Pontes de Miranda indica a viabilidade, no caso, de aplicação da distinção entre bens principais e acessórios.

2.3. Causa estranheza a aplicação conjunta de uma classificação que se refere a *um bem considerado em si* (indivisível) e de classificação que se refere a vários bens, *reciprocamente considerados* (principal e acessório): mas talvez a aplicação conjunta seja possível em caso de universalidades de fato, que são, a um só tempo, *um e muitos* (a biblioteca é uma, ao mesmo tempo em que é um conjunto de livros). Dernburg, em suas Pandectas, chegou a indicar que uma *universalidade é um*, e pode ser tratada como *um*, o que parece ter causado confusão em Agostinho Alvim; ambos, depois, fizeram ponderações, notando que em certos casos este *um* deve ser visto como *muitos*.

2.4. Enfim, a escolha que resta é a de utilizar estes diversos critérios doutrinários para aplicar devidamente o artigo 503, ou então indicar tal solução como *solução legal*, através da aplicação de outros dispositivos do Código Civil vigente. De qualquer forma, fica a indicação, *de lege ferenda*, de que melhor seria uma solução legal clara no próprio artigo 503, como

ocorreu em todas as legislações estrangeiras que trouxeram dispositivo semelhante (como no BGB, até a reforma, e no Código Suíço, além da Argentina e da Espanha), e como ocorreu no Brasil, no Esboço de Teixeira de Freitas e no Projeto original de Clóvis Beviláqua.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Agostinho. *Comentários ao Código Civil*. Vol. 1º (art. 1º-78). Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1968.
- \_\_\_\_\_. *Da Compra e Venda e da Troca*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Novo Código Civil*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, vol. VII, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Vol. I e vol. IV. São Paulo: Francisco Alves, 1916-1917.
- \_\_\_\_\_. *Direito das Obrigações*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954.
- CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, vols. II e XVI.
- COELHO DA ROCHA, M. A. *Instituições de direito civil português*. Ed. nova aumentada. Rio de Janeiro: Garnier, 1907, vol. II.
- DERNBURG, H. *Pandette*. Vol. I, 1º. Trad. F. Cicala. Torino: Fratelli Boca, 1906.

- ENNECCERUS, L.; LEHMANN, H. *Derecho de Obligaciones*. In. ENNECCERUS; KIPP; WOLFF. *Tratado de Derecho Civil*. Tomo II, vol. 2º, Barcelona: Bosch, 1935.
- GALVÃO TELLES, Inocência. *Contratos Civis*. Lisboa: FDUL, 1954.
- GORLA, Gino. *La compravendita e la permuta*. Torino: UTET, 1937.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- HEDEMANN, J. W. *Derecho de Obligaciones* (vol. III). In. \_\_\_\_\_; LEHMANN. *Tratado de Derecho Civil*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.
- HUBER, Peter. *Comparative Sales Law*. In. REIMANN, M.; ZIMMERMANN, R. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*, tomo II. Trad. Jaime S. Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959.
- LIMA MARQUES, Cláudia; BENJAMIM, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004.
- LÔBO, Paulo. *Comentários ao Código Civil*. Antônio Junqueira de Azevedo (coord.). Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, tomo II, 2004.
- MESSINEO, Francesco. *Dottrina Generale del Contratto (artt. 1321-1469)*. 3ª Ed. Milano: Giuffrè, 1948.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954 [-1970], diversos tomos, sobretudo tomos 38 e 39.

- \_\_\_\_\_. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Código Civil Comentado*, vol. VI: arts. 481-537. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2008.
- VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 1999.